



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **PROJECTO DE LEI N.º 212 /X**

### **Adopta medidas para o eficaz funcionamento das comissões de protecção de jovens e crianças em perigo**

#### **Exposição de motivos**

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, que Portugal ratificou, deu um passo de gigante na defesa e no aprofundamento dos Direitos das Crianças ao considerá-las cidadãos e cidadãs autónomos e portadores de direitos.

Este documento veio também introduzir responsabilidades acrescidas aos Estados na defesa e promoção dos direitos das crianças, que muitas vezes tardam em surgir ou noutros casos não são suficientemente eficazes. Não é, seguramente, propaganda quando se diz que um dos indicadores de desenvolvimento de um país é exactamente a forma como trata as suas crianças.

No caso de Portugal podemos afirmar que a Lei 147/99, de 1 de Setembro, foi um passo importante e muito significativo no sentido do aprofundamento da defesa e promoção dos direitos das crianças. Mas, apesar da importância do diploma, este não é suficiente sobretudo devido à escassez dos meios materiais e técnicos que o Estado assegura para tão ampla e árdua tarefa.

O mediatismo de algumas situações que infelizmente ocorreram recentemente no nosso país envolvendo crianças levou a que fosse colocado na agenda política o papel das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens.

Foi também o mediatismo de outras situações dramáticas, envolvendo crianças no nosso país, há uns anos atrás, que levaram a que a Assembleia da República debatesse, em sede de plenário e, via desse processo, fossem aprovadas duas Resoluções da Assembleia da República que recomendavam ao Governo, a entidade que, por lei, tem essa incumbência, a tomada de um conjunto de medidas para evitar que essas situações pudessem ocorrer no futuro. As medidas então propostas pela Assembleia da República constam das Resoluções n.º 20 e 21, de 2001, aprovadas em 15 de Fevereiro

e publicadas e 6 de Março desse mesmo ano. As recomendações dirigidas ao Governo visavam o “reforço de medidas de apoio às comissões de protecção de crianças e jovens de forma a ampliar e consolidar uma intervenção sustentada em meios humanos e técnicos, assim como um acompanhamento que incentive a reflexão e partilha de experiências entre diversas comissões”, “o reforço da capacidade de actuação das comissões, através do destacamento efectivo, a tempo inteiro de técnicos”, “a definição de um plano de formação das equipas interdisciplinares”, entre outras medidas de carácter, marcadamente, administrativo. A Resolução n.º 21/2001, em articulação com as medidas propostas ao Governo no diploma anterior, recomenda que o Governo proceda à regulamentação urgente do artigo 35º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, isto é, exigia a regulamentação imediata do regime de execução das medidas de promoção e de protecção de crianças e jovens em risco.

Passados exactamente 5 anos sobre a aprovação destas recomendações por parte da Assembleia da República verificamos, já sem espanto, que tudo o que se resolveu recomendar ao Governo continuam a ser, hoje, reivindicações das centenas de pessoas que se encontram no terreno e que, por experiência acumulada, facilmente enumeram as dificuldades e obstáculos com que se deparam e que as impedem de responder cabalmente às difíceis situações que a sociedade de hoje vive, especialmente neste campo sensível das crianças e jovens.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, aliás autor do Projecto de Resolução n.º 103/VII, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2001, já citada, não pode alhear-se da discussão em torno de uma problemática importante para qualquer sociedade que tenha em consideração as crianças e os jovens como é o caso da sociedade portuguesa que, por via constitucional – artigo 69º da C.R.P.-, está obrigada a assegurar às crianças “protecção, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”

A Assembleia da República deve actuar no sentido de dar conteúdo a boas práticas de produção legislativa, tal como todos os que se dedicam à legística e à ciência legislativa têm vindo a preconizar. Estes últimos, avisadamente, defendem que, apesar da existência de legislação correcta e adequada, esta mesma legislação deve ser, passados 5 anos de vigência, obrigatoriamente revista e fiscalizada para, sendo caso disso, melhorar algumas aporias que a mesma pode concitar àqueles a que se destina.

Ora, este entendimento deve ser adoptado porque, precisamente, pode, essa eventual alteração legislativa, contar com os preciosos contributos de quem tem de lidar no quotidiano com esse mesmo diploma. É este o intuito do Bloco de Esquerda: transportar os contributos das comissões de protecção de menores e jovens em risco que, através da imprensa ou mesmo em sede de comissão especializada da Assembleia da República, produziram no intuito de melhorarem a sua actuação no terreno.

Desta forma, embora que muitas das queixas e dificuldades das comissões de protecção passem por um maior reforço financeiro e pelo aperfeiçoamento das condições materiais e logísticas, existem alguns aspectos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco que carecem de revisão para que a mesma não constitua um entrave para o cabal exercício dessas comissões de protecção.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma altera a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, adoptando medidas para o funcionamento eficaz das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

#### Artigo 2.º

##### **Altera a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo**

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 28.º, 30.º, 32.º, 45.º e 95.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

[...]

A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a

guarda de facto, consoante o caso, excepto nas situações onde existam fortes indícios de que sejam estes os próprios causadores da situação de risco para a criança, caso em que as comissões de protecção podem intervir, independentemente do consentimento, devendo, no entanto, comunicar, de imediato, tal situação ao Ministério Público.

#### Artigo 10º

[...]

- 1- A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos, excepto nas situações onde existam fortes indícios de que a vontade declarada da criança ou do jovem não corresponde à sua vontade real, devendo a comissão de protecção comunicar tal facto, de imediato, ao Ministério Público.
- 2- [...].

#### Artigo 11º

[...]

A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) [...];
- b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento nas situações em que este é necessário para a intervenção da comissão ou quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou que os destinatários do mesmo não tenham respeitado um requisito essencial para o cumprimento do acordo;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Decorridos três meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;
- f) [...];
- g) [...].

### Artigo 13º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- As entidades referidas nos números anteriores não podem recusar a prestação de qualquer informação ou a entrega de qualquer documento invocando segredo profissional ou outro motivo, desde que as comissões de protecção expressamente refiram a essencialidade da informação pretendida, tendo em conta o superior interesse da criança e do jovem.
- 4- Os membros das comissões de protecção ficam obrigadas a segredo, não podendo divulgar as informações prestadas pelas entidades referidas nos números 1 e 2, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações, em caso de violação de segredo, as disposições previstas para aqueles que prestaram a informação ou o documento.

### Artigo 14º

[...]

- 1- As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneió e um veículo de transporte de passageiros, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município e pelo Estado, devendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.
- 2- [...].
- 3- A comissão de protecção tem de enviar à entidade legalmente possuidora, de três em três meses, uma escala de utilização do veículo de transporte de passageiros que lhes fica obrigatoriamente afecto no período aí indicado.

### Artigo 17º

[...]

A comissão alargada é composta por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Um médico indicado pelo Hospital Público ou Centro de Saúde que serve a área de competência territorial da comissão de protecção;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Um Procurador da República, em representação dos serviços do Ministério Público com competência na área abrangida pela comissão de protecção;
- o) Um Advogado indicado pela Delegação da Ordem do Advogados existente na área de competência da comissão de protecção.

#### Artigo 19º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- Havendo motivo que justifique, qualquer membro pode requerer ao presidente a convocação imediata do plenário ou do grupo de trabalho a que pertença.

#### Artigo 20º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].

- 3- [...].
- 4- Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo obrigatoriamente um jurista, um psicólogo e uma pessoa com formação nas áreas de educação, serviço social ou saúde.
- 5- [...].

#### Artigo 21º

[...]

- 1- [...].
- 2- Compete designadamente à comissão restrita:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) Informar a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes, de dois em dois meses ou sempre que esta solicite alguma informação.

#### Artigo 22º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação, devendo pelo menos um membro exercer funções em regime de tempo completo.

- 4- O número de membros da comissão de protecção em regime de tempo completo aumenta, obrigatoriamente, quando existam mais de 50 processos por cada membro da comissão.
- 5- A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de urgência que o justifique ou quando algum dos seus membros requerer ao presidente a convocação de uma reunião.

#### Artigo 26º

[...]

- 1- [...].
- 2- O exercício de funções na comissão de protecção não deve prolongar-se por mais de seis anos consecutivos, podendo este prazo ser ultrapassado se tal facto contribuir para a manutenção ou melhoria do funcionamento da comissão, não podendo, porém, ultrapassar os 10 anos consecutivos.

#### Artigo 28º

[...]

- 1- [...].
- 2- No caso de incumprimento de deliberação por oposição fundamentada de algum serviço ou entidade referidas no número anterior, estas são obrigadas a cumprir a deliberação da comissão quando esta tenha sido subscrita pelo representante dos serviços do Ministério Público referido na alínea n) do artigo 17.º.

#### Artigo 30º

##### Acompanhamento, apoio, avaliação e supervisão

As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional, garantindo-lhes esta a adequada supervisão.



## Artigo 32º

[...]

- 1- [...].
- 2- O relatório é remetido à Comissão Nacional e à Assembleia municipal até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- A Comissão Nacional apresentará na comissão especializada da Assembleia da República, até ao dia 31 de Março do ano seguinte, relatório anual detalhado.

## Artigo 45º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- O Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social estabelecerá, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, em portaria, as condições e os apoios específicos garantidos aos jovens abrangidos por esta medida.

## Artigo 95º

[...]

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos na primeira parte do artigo 9.º, ou havendo oposição de menor, nos termos da primeira parte do artigo 10º, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação a Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.»

### Artigo 3º

#### **Aditamentos à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**

São aditados à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, os artigos 21.º-A, 25.º-A, 54.º-A, 56.º-A e 74.º-A com a seguinte redacção:

#### “Artigo 21.º-A

##### Intervenção da comissão alargada

No caso previsto na primeira parte da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, a comissão alargada pode deliberar a reabertura do processo se discordar fundamentadamente da posição da comissão restrita ou quando tenha em sua posse novos elementos.

#### Artigo 25.º-A

##### Cartão de identificação

- 1- Os membros da comissão de protecção têm direito a um cartão de identificação individual onde conste o seu nome, fotografia, qualidade de membro da comissão de protecção respectiva e área de competência.
- 2- No verso do cartão devem obrigatoriamente constar os direitos e deveres mais relevantes dos membros da comissão de protecção e a menção da Lei habilitante.
- 3- O cartão é emitido pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e destina-se unicamente a identificar os membros da comissão no exercício das competências que lhes são atribuídas por este diploma.

#### Artigo 54.º-A

##### Fiscalização e formação

O Estado assegura a adequada fiscalização das instituições de acolhimento e garante a formação adequada às equipas técnicas.

#### Artigo 56.º-A

##### Prioridade na execução das medidas

Quando, por execução de acordo de promoção e protecção, se decida medida em que seja necessária a colaboração de entidade ou instituição, designadamente, consulta ou intervenções médicas ou intervenções em meio escolar, os destinatários da mesma têm prioridade em relação aos restantes beneficiários da entidade ou instituição.

#### Artigo 74.º-A

##### Competência dos membros das comissões

No caso previsto no artigo anterior, os membros das comissões de protecção, no interesse da criança e do jovem, têm competência para recorrer, hierárquica ou judicialmente, da decisão de arquivamento por parte do Ministério Público.»

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação excepto para as normas que determinam efeitos financeiros que entrarão em vigor com Lei do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 15 de Fevereiro de  
2006.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de  
Esquerda,